



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2025, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre acréscimo de Art. 363-B, à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

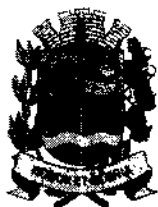
02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dá nova redação ao Art. 1º da Lei Complementar nº 1.244, de 07 de maio de 2014 e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de novo prazo para cumprimento dos encargos de doação que especifica, e dá outras providências.

04 – PROJETO DE LEI Nº 271/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Anexa VII, no Capítulo II, Das Metas Fiscais, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências, Lei Ordinária nº 6.151, de 02/07/2025.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 10 de outubro de 2025.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2025/2026



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2025

Dispõe sobre acréscimo de Art. 363-B, à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 363-B ao Capítulo I do Título IV da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973:

“Art. 363-A

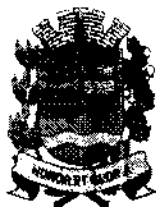
Art. 363-B Os estabelecimentos comerciais que possuam área de atendimento ao público igual ou superior a 300 m², ficam obrigados a manter cadeiras de rodas e par de muletas para usuários impossibilitados de se locomoverem ou que apresentem mobilidade reduzida. (AC)

”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de agosto de 2025.

Vereador Pastor **ELIAS DOS SANTOS**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 02/12/2015

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir condições dignas e seguras de locomoção para clientes com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, abrangendo idosos, gestantes, pessoas com deficiência, acidentados e demais cidadãos que necessitem de auxílio.

Ao determinar que estabelecimentos comerciais com área de atendimento ao público igual ou superior a 300 m² disponibilizem cadeira de rodas e par de muletas, assegura-se o direito de acesso e inclusão, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015, a Lei nº 10.098/2000 e demais normas correlatas.

A medida não implica custo para o Poder Público, sendo de responsabilidade exclusiva dos empreendimentos privados, e traz benefícios diretos à população, fomentando um cidade mais humana e inclusiva.

Código
Municipal de Posturas

LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III - a higiene nas edificações da zona rural;

IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V - a instalação e a limpeza de fossas;

VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX - a higiene nas piscinas de natação;

Artigo 355º) É terminantemente vedado, a quem quer que seja, atear fogo em roçados, pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiro de 7m (sete metros) de largura, no mínimo.

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 356º) É expressamente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

1º) Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação comum.

2º) É proibida a derrubada, danificação de matas consideradas de utilidade pública.

Artigo 357º) É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 358º) Fica proibida a formação de pastagens na área urbana.

TÍTULO IV

~~Do funcionamento de comércio e da indústria~~

~~CAPÍTULO I~~

~~Do licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais~~

TÍTULO IV

Do funcionamento das atividades econômicas

CAPÍTULO I

Do licenciamento de atividades econômicas

(Alterado pela Lei nº 4417/2007)

Artigo 359º) ~~Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar ou desenvolver suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Finanças, bem como pagamento dos tributos devidos.~~

§ 1º) ~~O impresso do Departamento de Finanças, em duas vias, referido no presente artigo conterá os seguintes dados, além de outros julgados necessários pelo referido órgão:~~

a — ~~nome da firma ou razão social;~~

b — ~~ramo de negócio, com todas as suas especificações, sendo que no caso de indústria deverão ser mencionadas todas as matérias-primas e produtos manipulados;~~

c — ~~nome da casa ou do estabelecimentos;~~

d — ~~endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no Município;~~

e — ~~número de operários e empregados e horário de trabalho;~~

f — ~~potência a ser consumida;~~

11/03/2025
11/03/2025

§5º Caberá à fiscalização da Secretaria de Serviços Municipais promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infrinjam as disposições deste Código, podendo para tanto requisitar o concurso de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. *(Acréscido pela Lei nº 4417/2007)*

~~§ 6º. São também de competência dos integrantes da Guarda Municipal os atos de constatação, notificação e lavratura de autos de infração e de imposição de multa em face de pessoas e estabelecimentos que se encontrem exercendo atividades econômicas sem possuírem licença/alvará de funcionamento, ou possuindo, estejam descumprindo os horários fixados na licença/alvará ou estabelecidos na legislação em vigor, podendo determinar a imediata paralisação da atividade e o fechamento do estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias. *(Acréscido pela Lei 4.554/2009)*~~

§ 6º. São também de competência dos integrantes da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar (Atividade Delegada) os atos de constatação, lacração, notificação e lavratura de autos de infração e de imposição de multa em face de pessoas e estabelecimentos que se encontrem exercendo atividades econômicas sem possuírem licença/alvará de funcionamento, ou possuindo, estejam descumprindo os horários fixados na licença/alvará ou estabelecidos na legislação em vigor, podendo determinar a imediata paralisação da atividade e o fechamento do estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.639/2025)*

§ 7º. Compete, também, à fiscalização da Vigilância Sanitária promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infrinjam a legislação sanitária federal, estadual e municipal. *(Acréscido pela Lei 4.554/2009)*

Art. 363-A Os estabelecimentos, situados no âmbito do município de Mogi Guaçu que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, com chamadas exclusivamente visuais ou verbais, devem disponibilizar, conforme o caso, mecanismo de aviso sonoro ou vibratório para pessoa com deficiência visual ou de aviso vibratório para pessoa com deficiência auditiva. *(Acréscido pela Lei Complementar nº 1.599/2024)*

CAPÍTULO II

Do exercício do Comércio Ambulante

Artigo 364º) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º) A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

~~§2º) A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.~~

§2º A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, facultando-se, todavia, a contratação de auxiliares. *(Redação dada pela Lei Complementar 1.154/2011)*

§3º) Independe da licença da Prefeitura o exercício do comércio ambulante nas áreas rurais.

Artigo 365º) Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outras que forem consideradas necessárias:

I — número de inscrições;

II — residência do vendedor ambulante;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PLC 45/25

MENSAGEM Nº 158 .09.2025.

Mogi Guaçu, 29 de Setembro de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, o incluso projeto de lei complementar que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 1.244, de 07 de Maio de 2014 e dá outras providências.

Referida propositura, visa alterar a área anteriormente doada à empresa R&A EMBALAGENS E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE MOGI GUAÇU LTDA. – ME, haja vista a descrição, quando da autorização para doação da área à empresa, constou a área de 6.007,68 metros quadrados, quando na realidade a área contém 6.166,59 metros quadrados, conforme descrição constante da Matrícula nº 73.932 (cópia anexa).

Assim, para que a empresa R&A EMBALAGENS E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE MOGI GUAÇU LTDA. – ME, possa receber a área em definitivo necessária se faz a alteração, possibilitando dessa maneira que ela continue prestando seus serviços na área doada, permanecendo em vigor as demais condições estabelecidas na respectiva Lei Complementar nº 1.244, de 07 de Maio de 2014.

Na certeza de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 826 45/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.244, DE 07 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterada a redação dada ao art. 1º da Lei Complementar nº 1.244, de 07 de maio de 2014, que autorizou doação de área industrial a empresa que especifica, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa **R&A EMBALAGENS E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE MOGI GUAÇU LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.808.323/0001-34, com sede e principal estabelecimento sito na Avenida Carlos Franco de Faria, nº 309, Distrito Industrial Getúlio Vargas II - Mogi Guaçu - SP, um terreno denominado "Área A3", da Gleba "I", situado no imóvel "Fazenda Orissanga", com área total de 6.166,59 metros quadrados, com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório, constante do Processo Administrativo nº 4438/2014, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:*

Com área total de 6.166,59 m², com as seguintes medidas e confrontações: inicia junto ao marco 6, localizado na divisa com a Área "A10" e divisa com a Avenida Min. Roberto Cardoso Alves; do vértice 6 segue até o vértice 7 no azimute 86°09'15", em uma distância de 27,28 m; do vértice 7 segue até o vértice 8 no azimute 88°00'04", em uma distância de 8,21 m, do vértice 8 segue até o vértice 9 no azimute 91°14'53", em uma distância de 6,29 m, do vértice 9 segue até o vértice 10 no azimute 95°58'48", em uma distância de 6,31 m, do vértice 10 segue até o vértice 11 no azimute 99°08'19", em uma distância de 5,96 m, do vértice 11 segue até o vértice 12 no azimute 103°35'51", em uma distância de 6,65 m, do vértice 12 segue até o vértice 13 no azimute 108°41'26", em uma distância de 10,06 m, do vértice 13 segue até o vértice 14 no azimute 114°29'49", em uma distância de 3,75 m, do vértice 14 segue até o vértice 15 no azimute 125°07'27", em uma distância de 5,45 m, do vértice 15 segue até o vértice 16 no azimute 140°16'48", em uma distância de 6,11 m, do vértice 16 segue até o vértice 17 no azimute 150°54'29" em uma distância de 6,16 m, do vértice 17 segue até o vértice 18 no azimute 154°07'57" em uma distância de 7,65 m, do vértice 18 segue até o vértice 19 no azimute 158°30'15" em uma distância de 8,05 m, do vértice 19 segue até o vértice 20 no azimute 161°23'02", em uma distância de 7,23 m, do vértice 20 segue até o vértice 21 no azimute 163°12'56" em uma distância de 6,20 m, do vértice 21 segue até o vértice 22 no azimute 165°28'21" em uma distância de 20,79 m, confrontando até aqui com a Avenida Min. Roberto Cardoso Alves; do vértice 22 deflete a direita e segue até o vértice 66 no azimute 255°46'44", em uma distância de 79,96 m, confrontando até aqui com a Área "A5" (matricula nº 73.934), finalmente do vértice 66, defletindo segue até o vértice 6 (início da descrição), no azimute 345°13'13", na extensão de 89,07 m, confrontando até aqui com a Área "A10" (matricula nº 73.938).



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 86.45/25

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, de Setembro de 2025.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 006.45125

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.244, DE 07 DE MAIO DE 2014.

Autoriza a Proguazu S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa R&A Embalagens e Comércio de Madeiras de Mogi Guaçu Ltda. - ME, terreno que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica a Proguazu S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, autorizada a alienar por doação com encargos, à Empresa **R&A EMBALAGENS E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE MOGI GUAÇU LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.808.323/0001-34, com sede e principal estabelecimento sito na Avenida Carlos Franco de Faria, nº 309 – Distrito Industrial Getúlio Vargas II, Mogi Guaçu – SP, o terreno denominado Área "A3" da Gleba "I", situado no imóvel Fazenda Orissanga, com área total de 6.007,68 metros quadrados, conforme medidas e confrontações abaixo especificadas, além de planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo nº 4.438/2014:

ÁREA "A3" – GLEBA "I"

"Com área de 6.007,68 metros quadrados e de forma irregular, a presente descrição tem início na divisa do imóvel com a Área "A9", daí segue com distância de 30,47 metros; deflete à direita e segue em curva com distância de 84,10 metros e Raio de 60,00 metros; deflete à direita e segue com distância de 24,14 metros, confrontando com a Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves; daí deflete à direita e segue com distância de 79,93 metros, confrontando com a Área "A2", daí, deflete à direita e segue com distância de 88,42 metros, confrontando com a Área "A9", até o ponto de início deste descrição.

§ 1º - A área objeto da doação destina-se a instalação/ampliação de sua unidade fabril, sendo que em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 130/98, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do efetivo início de suas atividades que deverá ser comprovado pela empresa donatária, sob pena de reversão da doação à doadora.

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO - LC 1.244/2014

Fl. 02

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	86645/25

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento, em favor da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S/A, autorizará a sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecida, em favor da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - SP), aplicável à empresa donatária quando a PROGUAÇU S/A verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º. Independentemente da garantia referida no *caput* deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu a quantia de R\$ 60.076,80 (sessenta mil, setenta e seis reais e oitenta centavos), correspondentes a R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área doada, que será destinada a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º. A contribuição deverá ser efetuada no máximo em 10 (dez) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo a primeira paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar e as demais sucessivamente. Fica estabelecida que a contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º A empresa donatária receberá a Escritura Pública de Doação em seu nome com a obrigação de utilizar para sua atividade fabril, e deverá por ocasião da assinatura da escritura pública de doação com encargos, comprovar sua regularidade fiscal, mediante apresentação das CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, das Contribuições Previdenciárias, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- IC 1.244/2014

Fl. 03

HA Nº 07

Proc. CM Nº 816/45/2

Parágrafo Único – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Correm por conta da empresa donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação com encargos, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

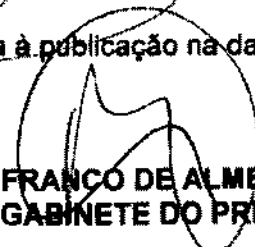
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 07 de Maio de 2014. "Ano 137º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


LUÍS HENRIQUE BUENO CARDOSO
SÉC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 164.10.2025.

Mogi Guaçu, 06 de Outubro de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de novo prazo para cumprimento dos encargos de doação que especifica, e dá outras providências.

Referida propositura, tem por finalidade conceder novo prazo, por 12 (doze) meses, *improrrogável*, para que a empresa **HFM ARMAZÉNS GERAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, possa concluir suas instalações na área a ela doada, nos termos da Lei Complementar nº 1.548, de 17 de Maio de 2023. Entendemos que o prazo ora sendo prorrogado, seja suficiente para que a empresa faça a devida adequação legal da área doada e possa entrar em funcionamento, propiciando a oferta de geração de emprego e renda.

Na certeza de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



03
Ple 46/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2025.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DE DOAÇÃO QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica concedido novo prazo, por 12 (doze) meses, improrrogável, para cumprimento dos encargos da doação a **HFM ARMAZÉNS GERAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de Julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16 de Outubro de 2001, do terreno com área de 4.525,21 m², na equina de encontro da Rua Jorge Margy com a Rua Maria Julia de Melo Garzo, objeto da Matrícula nº 77.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, situado na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas do Parque Industrial Mogi Guaçu, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.548, de 17 de Maio de 2023, consoante instruído nos autos do Processo Administrativo nº 974/2023.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 1.548, de 17 de Maio de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



24
VL C. 46/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.548, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à empresa HFM ARMAZÉNS GERAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., terreno que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 130 de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418 de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa HFM ARMAZÉNS GERAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.659.607/0001-62, com sede e principal estabelecimento sito à Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, 2801, Mogi Guaçu/SP, CEP 13.849-212, o terreno com área de 4.525,21 m² na esquina de encontro da Rua Jorge Margy com a Rua Maria Julia de Melo Garzo, objeto da Matrícula nº 77.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, situado na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas do Parque Industrial Mogi Guaçu, conforme medidas e confrontações abaixo especificadas, além de planta, memorial descritivo e laudo avaliatório que fazem parte integrante do Processo Administrativo de nº 974/2023:

"Um Lote de terreno com área de 4.525,21 metros quadrados, de forma triangular, mede 66,63 metros na face onde confronta com a Rua Maria Julia de Melo Garzo; mede 23,56 metros em curva entre a Rua Maria Julia de Melo Garzo e Rua Jorge Margy; mede 97,06 metros na face onde confronta com a Rua Jorge Margy e mede 138,64 metros na face onde confronta com a Faixa 'Non Aedificandi' – Área I."

§ 1º A área, objeto da doação, destina-se a instalação/ampliação de sua unidade fabril, sendo que em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá ter protocolizado os projetos de aprovação de sua unidade industrial e iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º A empresa donatária ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta lei Complementar e na Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do efetivo início de suas atividades econômicas, que deverá ser comprovado documentalmente junto a Proguazu S/A, sob pena de reversão da doação.

§ 4º A empresa donatária, sob pena, de embargos das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicas, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente, referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Ao aceitar a doação a empresa donatária obriga-se a quitar todos os débitos relativos a tributos que, porventura, recaiam sobre o imóvel.

Art. 2º A desistência expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo e por qualquer motivo, implicará no pagamento em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S.A. autorizará a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 3º Não cumprida à finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar e não caberá a empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzida.

Parágrafo Único. Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs – Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu, aplicável à empresa donatária, quando a PROGUAÇU S.A. verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da doação, ou transferência desautorizada da área, a qualquer título, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária, após, cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Independente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S.A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 227.174,19 (duzentos e vinte e sete mil cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondentes a R\$ 50,20 (cinquenta reais e vinte centavos) por metro quadrado da área doada.

§ 2º O pagamento da quantia acima descrita deverá ser efetuado em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 37.862,37 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), com vencimento da primeira 5 (cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar. Fica estabelecida que a contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei.

Art. 5º A empresa donatária deverá, por ocasião da assinatura da Escritura Pública de Doação com Encargos, comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação das CND's, ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e dos Municípios em que tiver sua sede ou filial.

Parágrafo Único. A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.



65
PLC 46/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Correrão por conta da empresa donatária as despesas com o desmembramento, regularização e lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos e seu registro no Cartório, no momento oportuno.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 17 de Maio de 2023, "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO


EDUARDO MANFRIN SCHIMDT
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



02
PL 271/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 157 .09.2025.

Mogi Guaçu, 29 de Setembro de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, que encaminhamos para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, tem como objetivo alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Ordinária nº 6.151, de 02/07/2025, para o ano de 2026, e do Anexo VII – no Capítulo II, Das Metas Fiscais, em virtude de ajustes necessários conforme legislação vigente no município de Mogi Guaçu.

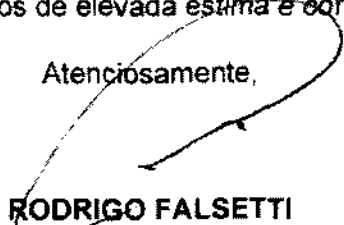
As alterações apresentadas são de caráter permanente atendendo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que se refere ao Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita – Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF.

Desta forma, a Estimativa de Compensação de Renúncia de Receita apresentada no anexo, foram consideradas na previsão da Receita Orçamentária para o Projeto de Lei do Orçamento de 2026, justificando assim, a presente alteração.

Considerando o exposto acima, solicitamos após a devida análise desta Casa, a aprovação do presente projeto de lei.

Na certeza de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2025.

Forma nº 03
Proc. CM nº PL 271/25

ALTERA O ANEXO VII, NO CAPÍTULO II, DAS METAS FISCAIS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI ORDINÁRIA Nº 6.151, DE 02/07/2025.

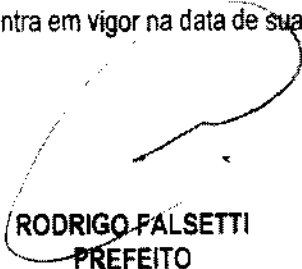
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo VII, no Capítulo II, Das Metas Fiscais, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências, Lei Ordinária nº 6.151, de 02/07/2025, passando a vigor conforme os termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOI RECEBIDO	09
PROL. CIVIL	21/12/15

ANEXO ÚNICO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026 – EXECUÇÃO DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita – Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

O AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) abaixo, demonstra a estimativa e compensação da renúncia de receita para o exercício de 2026, previsão:

Tributo	Modalidade	Sectores	2026 Previsto*	2027 Previsto*	2028 Previsto*	Compensação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	Exploração Agrícola e Área de Preservação Permanente – inciso III do art. 145, da L.C. nº 51, de 18/12/1995	R\$ 1.796.369,71	R\$ 1.857.824,50	R\$ 1.926.421,83	Crescimento vegetativo do IPTU e considerado na estimativa da receita
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	Imóveis Residenciais até 16.950 UFIMs – Inciso IV, do art. 145 da L.C. nº 1.238/2012	R\$ 6.144.225,22	R\$ 6.389.994,23	R\$ 6.797.675,86	Crescimento vegetativo do IPTU e considerado na estimativa da receita
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	Entidades Filantrópicas – Inciso II do art. 42, da Lei nº 2.983, de 11/12/1992	R\$ 415.481,59	R\$ 432.100,85	R\$ 448.520,89	Crescimento vegetativo do IPTU e considerado na estimativa da receita
TOTAL			R\$ 8.346.076,52	R\$ 8.679.919,58	R\$ 9.174.618,58	

* 2026 Previsto – Considerada a projeção de inflação – FOCUS – Banco Central do Brasil (4,41%)

** 2027 Previsto – Considerada a projeção de inflação – FOCUS – Banco Central do Brasil (4,00%)

*** 2028 Previsto – Considerada a projeção de inflação – FOCUS – Banco Central do Brasil (3,80%)



05
Proc. CM nº 8228/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.151, DE 02 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



06
Proc. CM nº PL 231/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas emergências e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.



08
Proc. CM nº 8228/20

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos arts. 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, até o limite de 30% (trinta por cento), as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Pág. 08
Proc. CM nº 12.224/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade como o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas.

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º. O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado pelo § 6º, do art. 140, da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu.

§ 4º. Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2026 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências.

I – nos primeiros cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, da Constituição, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2026 originários de emendas individuais apresentadas pelos Vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta-física do referido projeto ou atividade independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2025.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2026.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2026, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Finan.º 09
Proc. CM. n.º PL 281/25

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2026 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mogi Guaçu, 02 de Julho de 2025. "Ano 148º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Jones Henrique Martins
JONES HENRIQUE MARTINS
SEC. MUN. DE FINANÇAS

Encaminhada à publicação na data supra.

Ruben Coimbra Novaes
RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO